



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AgrCrim. 0003141-14.2015.815.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0003141-14.2015.815.0000 – CAPITAL

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Agravante : Pedro Henrique Carneiro Firmo da Silva

Advogado : Évanes Bezerra de Queiroz

Agravada : A Justiça Pública

EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
INDEFERIMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO
DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. INCONFORMISMO.
PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO.
EXIGÊNCIA DA NORMA. NOTÍCIA DO COMETIMENTO DE FALTA
DISCIPLINAR GRAVE. DESPROVIMENTO.

1. A comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena é requisito exigido pela norma (art. 83, III, CP) para a concessão de livramento condicional;
2. A ausência de prova do requisito subjetivo impede a análise da possibilidade de deferimento de benefício pleiteado pelo apenado em sede de execução penal.
3. Desprovemento do agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

– RELATÓRIO –

Cuida-se de recurso de agravo criminal interposto por PEDRO HENRIQUE CARNEIRO FIRMO DA SILVA, que cumpre uma pena totalizada em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, atacando os termos da decisão de fls. 22/24, da lavra da MM. Juíza de Direito da Vara das Execuções Penais da comarca da Capital, que indeferiu o pedido de livramento condicional por ele formulado.

Pelo que se vê da sentença atacada, a douta julgadora indeferiu a pretensão ao fundamento de que:

“(...) o(a) requerente ostenta mau comportamento carcerário, não tendo condições de voltar ao convívio social, tendo em vista que recentemente regrediu de regime do aberto para o semiaberto (evento 1660498).” (fls. 22).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador João de Brito Pereira Filho

AgrCrim. 0003141-14.2015.815.0000

Aduz o agravante, nas suas razões recursais (fls. 27/35) que o *decisum* é equivocado, posto que o apenado preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva e pugna, por isso, por sua reforma.

O agente do Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 36/38 manifesta-se contrário ao atendimento da pretensão.

Mantida a decisão agravada (fls. 02), os autos foram encaminhados a esta instância, onde, ouvida, a douta Procuradoria de Justiça firmou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 44/48).

É o relatório.

– VOTO –

Os autos revelam que o agravante foi condenado, pela prática do crime de roubo, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Tendo postulado o livramento condicional, o douto Juiz indeferiu a benesse, entendendo prematuro o seu reingresso à sociedade, considerando que o apenado não possui mérito subjetivo para a concessão do benefício.

Daí o presente recurso de agravo, dizendo descabidos os fundamentos do indeferimento da pretensão, isto porque, segundo sustenta a defesa, o agravante preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional.

O recurso não merece ser provido.

O art. 83, do Código Penal, ao definir os requisitos para a concessão do livramento condicional, estabelece, no seu inciso III, que o requerente deve comprovar comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Com efeito, na hipótese, o recurso veio desacompanhado de qualquer elemento comprobatório do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo preso.

Instruem o recurso apenas com cópias de um extrato de cálculo da pena (fls. 06/07), da certidão carcerária (fls. 08), e do termo da audiência onde se operou a regressão do regime de cumprimento da pena (fls. 25/26).

Não pode esta Corte, portanto, se pronunciar sobre a possibilidade de concessão do benefício pleiteado sem antes avaliar o mérito do condenado, mormente se já existe pronunciamento do juízo *a quo* considerando que o preso não preenche o requisito subjetivo, por ter cometido, segundo noticiado nos autos, falta grave durante a execução da sanção.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, pois, como bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AgrCrim. 0003141-14.2015.815.0000

anotou o representante da Procuradoria de Justiça subscritor do parecer de fls. 44/48, “a análise dos requisitos subjetivos de cada apenado permanece como necessária à concessão do livramento condicional” (fls. 47).

Nesse sentido:

“(…) 1. Consoante artigo 83 do Código Penal, para a concessão do livramento condicional há necessidade do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, como comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. (…)” (TJDFT. 20150020176758RAG, Rel.: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª T. Crim., Julgamento: 06/08/2015, Publicado no DJE: 17/08/2015. Pág.: 158).

“(…) Para a concessão de livramento condicional exige-se o preenchimento de requisito objetivo - cumprimento de lapso temporal - e ainda, requisitos subjetivos, com comprovação de bom comportamento carcerário, nos termos do art. 112, da LEP e art. 83, III, do Código Penal.” (TJMG. Agravo em Execução Penal 1.0040.09.084116-0/005, Rel.(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/07/2015, publicação da súmula em 28/07/2015).

Quanto ao pedido de cancelamento da falta grave supostamente cometida pelo apenado, não há, semelhantemente, como prover o recurso, pois o agravo carece de elementos suficientes para a análise da pretensão deduzida.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausentes, justificadamente, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro do ano de 2015.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

— RELATOR —